



<b>PROCESSO</b>	:	<b>181.820/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO N.º 31/2022-TP</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (INICIADA PELO JURISDICIONADO)</b>
<b>RECORRENTE</b>	:	<b>BIANCA BORSATTO GALERA</b>
<b>ADVOGADO</b>	:	<b>MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>RECURSO ORDINARIO REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 31/2022 - TP, PROCESSO N. 181820/2020.</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF</b>

Fonte: Sistema Control - P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 121.354/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

### **1. Síntese das razões do recurso**

A Recorrente, representada pelo seu advogado constituído por meio de procuração (fls. 3 do documento digital 105619/2022), ora se insurge contra o Acórdão 31/2022-TP (documento digital 86759/2022) que lhe determinou a restituição de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais) e multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, em virtude de irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, cujo objeto refere-se à concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “análise





genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”.

Em sede de preliminar (item “3.a. DO CERCEAMENTO DE DEFESA – ALEGAÇÕES FINAIS – SUPRESSÃO”), alega que o feito está maculado em seu âmago por nulidade insanável porque não observou o que dispõe o artigo 141, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Afirma que, após a juntada aos autos do relatório técnico conclusivo, o imediato impulsionamento do feito, através do DESPACHO 2449/2021/GC/VA, remeteu a demanda ao Ministério Público de Contas, ignorando o que dispõe o supracitado parágrafo segundo; assim, restou suprimida, em desfavor da Recorrente, a importantíssima fase de contraditório e ampla defesa das alegações finais.

Para dar corpo ao seu argumento, cita os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (incisos LIV e LV da CF); além dos artigos 63 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MT.

Pede então o reconhecimento de nulidade do Acórdão recorrido.

No mérito, faz longa descrição e explicação sobre o objeto do “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011”, alega que o objetivo que se pretendia – e foi alcançado – é a identificação da origem genética (gene candidato) da cardiopatia conotruncal; junta o relatório final do projeto e diz que ele guarda nexos com o objeto do repasse.

Afirma que os estudos em comento foram preparados e desenvolvidos após inúmeros esforços empreendidos pela Recorrente que, desde os idos de 2008, vem estudando o tema com outros centros de pesquisa na área (conforme documento que junta); diz que esse envolvimento prévio e a abnegação da Recorrente proporcionaram a possibilidade de, entre a formatação do projeto, sua aprovação e dispêndio dos recursos, as primeiras aquisições de equipamentos essenciais para tão relevante pesquisa científica.





Menciona que, o convênio foi pactuado estabelecendo o dispêndio financeiro total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com o fim de adquirir material permanente; assevera que os equipamentos foram adquiridos e se encontram, até hoje, em propriedade da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, precisamente no Hospital Universitário Júlio Muller, em Cuiabá/MT, conforme fotos e notas fiscais que junta, as quais totalizam aproximadamente R\$116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Sobre as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos, atribui esses dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa e diz que estes proporcionaram a possibilidade de aquisição anterior dos itens essenciais para tanto. Conclui que a “simplória determinação de devolução – desconsiderando por completo os documentos apresentados – resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público, hipótese não admitida pelo arcabouço jurídico”.

Pede, então que a tomada de contas especial seja julgada regular, com a consequente quitação em favor do Recorrente; e, alternativamente, pede a adequação do valor a ser ressarcido considerando os materiais permanentes em favor da Universidade Federal de Mato Grosso.

## **2. Análise do Auditor**

### **2.1. Sobre a questão preliminar**

Não procede que o TCE suprimiu a fase das alegações finais, em desfavor da Recorrente.

Para melhor compreensão do motivo pelo qual não houve as alegações finais, cabe verificar o histórico do processo no que se refere às comunicações processuais e às respectivas condutas da Recorrente diante delas.





Após a feitura do relatório preliminar (documento digital 240684/2020) no qual houve apontamento de irregularidades atribuídas ao Recorrente, foi emitido o Ofício 326/2020/GC/VA para a sua citação no endereço “Rua Estevão de Mendonça, nº 199, Edifício Giardino Di Roma, Apto 1401 Bairro: Goiabeiras – CEP: 78045-480 – Cuiabá – MT”, documento que foi postado em 23/11/2020 (documento digital 262223/2020) e recebido normalmente no condomínio do destinatário, conforme AR respectivo (documento digital 281798/2020). Tendo sido regularmente citada, a Recorrente não apresentou manifestação acerca das irregularidades apontadas pela equipe técnica, conforme certificado nos Autos (documento digital 1399/2021); sendo assim, houve nova citação, só que não mais por correio, mas por meio do Edital de Notificação 086/VAS/2021 (documentos digitais 39816/2021 e 44778/2021).

Prosseguindo com o trâmite, como novamente não houve manifestação da interessada, conforme certificado nos Autos (documento digital 94470/2021), o Relator declarou a sua revelia no Julgamento Singular nº 679/VAS/2021 (documento digital 147804/2021), o que encontra respaldo no artigo 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que assim estabelece:

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular. Parágrafo único.

O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (negrito do Auditor)

Pois bem, um dos efeitos da revelia aplicável ao caso é a presunção (ainda que relativa) de veracidade das irregularidades apontadas no relatório técnico, valendo-se da interpretação subsidiária do artigo 344 do CPC.

E um desdobramento natural da revelia é a ausência de discussão em face da não contestação da matéria pelo citado. No CPC, aplicado subsidiariamente ao processo deste TCE/MT, cabe o julgamento antecipado do feito:





Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

De maneira análoga, no TCE a revelia também produz alteração no trâmite processual, não porque há intento de limitar a participação do interessado no processo, mas por desdobramento natural da ausência de sua manifestação.

No caso concreto, como não foi apresentada a defesa pela Recorrente, o processo seguiu o trâmite normal cabível, obviamente com a supressão da análise de defesa. E, conseqüentemente, houve supressão da etapa “alegações finais”, porque essa é prevista para o responsável externar contrariedade diante de conclusão desfavorável da análise de defesa, peça inexistente no caso concreto.

Tudo isso de acordo com o Regimento Interno então vigente (Resolução 14 de 2007)

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (...)

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva **para análise do que foi apresentado ou providências.**

**§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas,** o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias **para a apresentação das alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

**§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (Nova redação do § 3º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 18/2013).**





Veja que o § 2º estabelece dois pressupostos para que o relator conceda ao interessado ou procurador o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais: o primeiro é que a análise de defesa já esteja efetuada, o outro é que (dessa análise) permaneça irregularidade. Portanto, na ausência desses dois pressupostos, não caberia ao relator conceder prazo para a apresentação de alegações finais, muito menos proceder à notificação a esse respeito por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Também não havia comando regimental para que o Relator concedesse prazo para o interessado apresentar Alegações Finais em face do Relatório Conclusivo, se esse não trouxe inovação em relação aos fatos/irregularidades não contestados que lhes foram atribuídos no Relatório Técnico Preliminar (motivo pelo qual são presumidos verdadeiros, com a declaração de revelia).

É importante mencionar que ordinariamente as alegações finais não são analisadas pela equipe técnica (só pelo Relator, conforme § 3º retro citado). Isso porque, antes disso, já está prevista a manifestação dessa mesma equipe sobre a contestação do “defendente”, na fase da “análise de defesa”. Tem-se, então, que as alegações finais não servem para substituir ou suprir a fase da defesa ou funcionar como uma “segunda chance” para a ampla defesa em face do teor do que foi citado no técnico preliminar (tanto que é vedada a juntada de documentos), mas apenas oportunizar a manifestação do responsabilizado por irregularidade(s) mantida(s) pela equipe técnica em análise de defesa. Ou seja, é a oportunidade de contra-argumento do responsabilizado diante do argumento que levou ao não acatamento da sua defesa. Sendo assim, conceber as alegações finais como peça substitutiva à defesa não apresentada à época oportuna pode implicar em vantagem processual a quem não apresentar defesa, subtraindo-se da apreciação da equipe técnica o conteúdo que rechaça o teor do relatório técnico. Evidentemente, não pode o revel ser tratado processualmente de forma mais favorável comparado a quem responde no processo tempestivamente.

Tem-se, pois, que a fase das “alegações finais” é subsequente e decorre da análise de defesa. É a oportunidade na qual é facultado ao interessado contestar as





conclusões da equipe técnica quando esta não acata total ou parcialmente a defesa (apresentada à época oportuna) e considera “não sanadas” as irregularidades em questão.

Portanto, no caso concreto, a própria Recorrente, ao não apresentar defesa, limitou a sua participação no processo, suprimindo as fases “defesa”, “análise de defesa” e alegações finais.

Enfim, a supressão dessas etapas decorreu de conduta (omissiva) da própria Recorrente que não se manifestou à época oportuna, sujeitando-se ao ônus da revelia sobre o qual foi advertida no próprio ofício de citação.

Então, como não houve contestação das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, as quais *a priori* se consolidaram presumidamente verdadeiras com a declaração da revelia, o trâmite normal se deu com o Relatório Conclusivo (documento digital 253409/2021) que apenas ratificou as mesmas irregularidades sobre as quais o Recorrente foi citado e não quis contestar (ou ao menos suportou o ônus de manter-se inerte). Portanto, como não havia nada de novo a discutir, cabia então a manifestação do MPC, precedendo ao voto do relator e submissão ao Plenário.

Outro ponto que merece ser mencionado é que a Recorrente, mesmo revel, poderia ter apresentado manifestação que entendesse conveniente nos Autos, à luz do que estabelece o artigo 346 do CPC:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Pois bem, diante da publicação do Julgamento Singular nº 679/VAS/2021 por meio do qual foi declarada a revelia da Recorrente (no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30-06-2021, sendo considerada como data da publicação o dia 01-07-2021, edição nº 2225, conforme documento digital 152047/2021), ela, mesmo na condição de





revel, poderia intervir no processo, se assim entendesse conveniente, “em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrasse” - inclusive apresentando suas alegações no sentido de afastar a presunção de veracidade das irregularidades, decorrente da revelia. A peça processual (seja com natureza de agravo, defesa intempestiva ou alegações finais) estaria sujeita ao crivo do Relator, que poderia rejeitá-la ou não, tanto em preliminar como no mérito. Mas como sequer foi apresentada, não ficou caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

O que não procede é alegar que cabia ao relator notificá-la para que apresentasse alegações finais, sendo que o Regimento Interno dispõe de forma diversa (repita-se, só é cabível a concessão do prazo para apresentação de alegações finais quando há manutenção de irregularidades pela equipe técnica na análise de defesa).

Portanto, não foi o Tribunal de Contas que suprimiu etapa do processo prejudicando a ampla defesa e o contraditório da Recorrente, mas sim, a própria Recorrente que se manteve inerte e não contestou as irregularidades que lhe foram imputadas, se colocando na condição de revel, dando ensejo assim à abreviação do trâmite processual, com amparo nos dispositivos citados da Lei Orgânica, Regimento Interno e, CPC.

## 2.2. Sobre o mérito

### 2.2.1. Histórico do processo

Para a realização da análise de mérito é interessante apresentar a sucessão de fatos que ocorreram desde a proposição do projeto em questão pela Recorrente, até o Acórdão recorrido; para confrontar com as razões recursais ora em comento.

A Recorrente foi proponente do projeto de pesquisa do Edital MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE N° 031/2010, protocolo 232983/201, de 04/04/2011 (fls. 13 a 51 do documento digital 194327/2020)





com orçamento de R\$ 900.000,00 (para cobrir despesa de custeio de R\$ 352.000,00, despesa de capital de R\$ 490.400,00 e Bolsas no valor de R\$ 57.600,00). Do total solicitado foi deferida a quantia R\$ 200.000,00, em três parcelas de R\$ 66.666,67, conforme consignado no Relatório Técnico Preliminar (fls. 4 do documento digital 240684/2020); valor concedido para que fosse aplicado na rubrica “**Material Permanente**”, conforme se verifica às fls. 52 desse mesmo documento digital 194327/2020.

O dever constitucional de prestar contas (parágrafo único do artigo 70 da CF) sobre esses recursos recebidos foi explicitado na “CLÁUSULA OITAVA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão de n. 031/2010 (fls. 63/4 do documento 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento 194329/2020) por meio da qual a Concessionária (a própria Recorrente) se obrigou a prestar contas à FAPEMAT “em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta dias) após o término da vigência deste contrato”.

Registre-se, pois, que o Termo de Concessão com vigência de 36 meses, contados a partir da data da assinatura do contrato (28/06/2012), foi prorrogada por meio do Primeiro Termo aditivo, para vigorar até 28/02/2016; e Segundo Termo Aditivo, para vigorar até 31/05/2016 (fls. 12 e 27 do documento digital 194331/2020), sendo assim, o **prazo de prestação de contas final se estendeu até 30/06/2016**.

É bem verdade que, antes disso, a título de **prestação de contas parcial** (prevista no “PARÁGRAFO SEGUNDO” da “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão 031/2010), em 29 de novembro de 2013, a Recorrente protocolou na FAPEMAT, sob n. 662271/2013, “prestação de contas referente Edital 031/2010” (fls. 53 a 65 do documento digital 194331/2020). Nessa prestação de contas parcial consta a informação de que foi recebido pela Recorrente o valor de R\$ 66.666,67 e utilizado R\$ 53.940,95, restando saldo de R\$ 12.725,72. Para a comprovação foi juntado o documento fiscal “NF-e, n. 000024883”, emitida POR LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, em 21/03/2013, referente aos





produtos “PLACA DE 96 POÇOS 0,1 ML CICLAGEM RÁPIDA”, “SELOS ÓPTICOS ADESIVOS 25 UNID”, “PLACA ÓPTICA TRANSPARENTE 96 POCOS 500 PL”, “KIT TAQMAN PREAMP MASTER MIX”, no valor total de R\$ 53.940,95, além de extratos bancários da conta corrente bancária respectiva. Sobre essa prestação de contas, não consta dos Autos deste processo a aprovação parcial.

Da mesma forma, em 30/06/2015, por meio do protocolo n. 320288/2015 denominado “prestação de contas” (fls. 66 a 85 do documento digital 194331/2020), foi apresentada justificativa por parte da Recorrente de que, em setembro de 2013, havia adquirido, por necessidade imediata do projeto, um equipamento no valor de R\$ 120.000,00; assim havia esgotado o saldo de R\$ 79.392,39 (R\$ 66.666,67 da segunda parcela + 12.725,72 remanescente da primeira parcela). A liberação da 3ª parcela possibilitaria “suprir tal saldo devedor”. Para a comprovação foi juntado o documento fiscal “NF-e, n. 000004026”, datado de 15/09/2013, emitido por LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, referente ao produto “PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop”, no valor de R\$ 120.000,00, além de extratos bancários da conta corrente bancária respectiva.

Essa segunda prestação parcial foi **numa primeira análise** aprovada pela FAPEMAT, em 16 de novembro de 2015, conforme fls. 86 desse mesmo documento digital 194331/2020. No entanto, **em nova avaliação** feita por “outra turma do setor de prestação de contas” foi identificada nota adulterada (NF-e 4026), motivo pelo qual foi solicitada a devolução do valor de R\$ 120.000,00, além da prestação de contas da terceira parcela (fls. 49 do documento digital 194331/2020).

Além dessas duas prestações de contas parciais, em 30/06/2015 foram apresentados documentos à FAPEMAT por meio dos protocolos 320294/2015, 320318/2015, 320322/2015, 320333/2015, 320330/2015, 320326/2015, todos do gênero “Relatório de Atividades de Pesquisa Parcial” (fls. 28 a 84 do documento digital 194329/2020, continua às fls. 1 a 7 do documento digital 19331/220), os quais, em que pese servirem ao propósito de comprovação de ordem acadêmica, não possuem





natureza de prestação de contas, do ponto de vista contábil, financeiro, fiscal e patrimonial.

Quanto à prestação final, a Concessionário estava obrigado a apresentar para análise e aprovação da FAPEMAT, conforme estabelece o “PARÁGRAFO PRIMEIRO da “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão 031/2010:

#### **CLÁUSULA OITAVA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O CONCESSIONÁRIO obriga-se a prestar contas em documentos originais com ciência do responsável pela unidade de lotação do pesquisador, no prazo de 30 (trinta) dias após a data do término da vigência deste Termo à CONCEDENTE, conforme as instruções constantes do manual de prestação de contas disponibilizado para o CONCESSIONÁRIO.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A prestação de contas será encaminhada, primeiramente à FAPEMAT para registros e controle interno. A CONCEDENTE, após analisar e aprovar a prestação de contas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da entrega de prestação de contas, a colocará a disposição do Tribunal de Contas para apreciação final.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Na hipótese de liberações parceladas, o CONCESSIONÁRIO deverá prestar contas parciais referente a cada repasse, ficando cada liberação subsequente condicionada a correta prestação de contas das parcelas recebidas anteriormente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na prestação de contas final, o saldo apurado na conta vinculada inclusive com os rendimentos, deverá ser devolvido a SEFAZ através de depósito bancário na conta indicada pela Fapemat.

No entanto, a prestação de contas final não foi apresentada na data prevista, então foram expedidos os avisos de débitos pela FAPEMAT: “AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 07 de julho de 2016; “2º AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 22 de agosto de 2016; “3º AVISO DE DÉBITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS”, de 04 de outubro de 2016; Ofício 005/2018/P.C./FAPEMAT, de 05 de julho de 2018; além de sucessivas cobranças via E-mail. (fls. 30 a 50 do documento digital 194331/2020).

Cabe mencionar que a Concessionária acusou o recebimento desses avisos de débito, solicitou diversas prorrogações de prazos, mas, mesmo assim, não





apresentou a prestação de contas final. Dessa forma, “**após esgotados todos os meios de cobrança**”, sem êxito, o processo respectivo foi encaminhado, em 27 de novembro de 2019, para tomada de contas especial (conforme se vê às fls. 32, 38, 40,42, 45, 46 e 52 desse mesmo documento digital 194331/2020).

Então, por meio da Portaria 003/2020/FAPEMAT, em 05 de fevereiro de 2020 o Presidente da FAPEMAT determinou à Comissão da Portaria n. 028/2019/FAPEMAT (instituída em 22 de novembro de 2019) a instauração de processo de tomada de contas especial para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos concedidos pela FAPEMAT (fls. 4 e 5 do documento digital 194327/2020).

A citada Comissão notificou a Concessionária para a apresentação de prestação de contas do total de recursos recebidos de R\$ 200.000,00, (por meio do Ofício 003/2020/CTCE – fls. 88 do documento digital 194331/2020); e, da mesma forma, notificou a Pró-Reitora da UFMT (interveniente e co-responsável pelo Termo de Concessão em questão) – documentos enviados pelos Correios, conforme AR's respectivos (fls. 2 e 3 do documento digital 194332/2020).

Após cobrança da UFMT direcionada à prestação de contas, por meio do OFÍCIO N. 008/GAB/PROPeq2020/2020, a Concessionária solicitou prorrogação de prazo de 20 dias úteis para regularização (fls. 6 a 13 do documento digital 194332/2020), no entanto, não apresentou a prestação de contas.

Desta forma, foi realizado o relatório conclusivo da Comissão, que entendeu pelo cabimento do ressarcimento de R\$ 53.333,33 e R\$ 66.666,66, que, somados totalizou R\$ 120.000,00, corrigidos monetariamente, segundo cálculo que apresentou. (fls. 26 a 34 do documento digital 194332/2020).





Tendo o processo sido remetido para a Auditoria Geral do Estado, foi emitido o “Parecer de Auditoria 037/2020 (fls. 37 a 46 do documento digital 194332/2020), o qual apontou inconsistências no processo, das quais é interessante citar:

(...)

2. Houve prestação de contas, porém, foi reprovada. Assim, a beneficiária foi notificada para apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos. Contudo, a documentação apresentada foi considerada inidônea pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

4. Diante disso, foi solicitada documentação complementar para sanar tal irregularidade, porém, permaneceu a reprovação da prestação de contas devido a omissão da beneficiária, conforme exposto no Relatório da Comissão Especial, fls. 252-254.

(...)

21. Não foi juntado ao processo documentos que comprovem que a FAPEMAT continuou a realizar Relatórios de Vistas Técnicas para acompanhamento efetivo da execução do Termo.

22. A Comissão de Tomada de Contas não enfrentou esse assunto, tampouco questionou a equipe Técnica da FAPEMAT sobre a entrega efetiva do objeto, fato esse que é essencial para a determinação do dano ao erário.

(...)

26. Não Foi encontrado nos autos documentos que comprovem a entrega do objeto à FAPEMAT, tampouco um posicionamento da Comissão em relação a essa entrega.

2.7. Assim, não há como determinar se o contratante entregou efetivamente o objeto pactuado.

Então foram adicionados documentos no processo pela Comissão, especialmente o “PARECER: 023/2020” da Diretoria Técnico Científica, de 05/08/2020, (fls. 52 do documento digital 194332/2020) que concluiu que foram enviados (pela Concessionária à FAPEMAT) 06 Relatórios parciais que demonstram a execução de 04 das metas previstas o que representou 57% dos objetivos previstos, então, diante disso emitiu “**parecer desfavorável** a aprovação técnica do referido”.

O processo veio ao TCE encaminhado por meio do Ofício 080/2020/PRES/FAPEMAT (fl. 01 do documento digital 194327/2020).





No Relatório Técnico preliminar (documento digital 240684/2020), diante dos fatos lá narrados (que são os mesmos apresentados neste Relatório de Recurso), a conclusão foi pelo cabimento da devolução total do valor dos recursos concedidos pela Concessionária, diante da ausência de prestação de contas e do não cumprimento total do objeto:

Observa-se que apesar de ter sido notificada diversas vezes, a concessionária não sanou as irregularidades apontadas e não trouxe a prestação de contas final, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

A não-apresentação da prestação de contas do convênio com todos os documentos exigidos enseja, pelo menos em tese, o ressarcimento integral dos valores transferidos e não prestados contas, devidamente atualizados a contar da data da transferência, conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 4/2015 TP (...)

Quanto à execução do objeto, consta Parecer da Diretoria Técnico-Científica nº 23/2020 (doc. digital 194.332/2020, fl. 52) que houve o envio de 6 (seis) relatórios parciais pela concessionária que demonstram a execução de 4 das 7 metas previstas, o que resultou na execução de apenas 57% dos objetivos previstos e pronunciou-se pela não-aprovação técnica do projeto.

Embora tenha ocorrido a execução parcial do objeto, a concessionária se omitiu do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos, dando ensejo ao ressarcimento integral de valores transferidos, no caso R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente. (fls. 11 do documento digital 240684/2020),

Fora isso, foi confirmada a adulteração da nota fiscal que havia sido constatada na FAPEMAT (conforme retro mencionado):

#### **4.1.2.2 Situação encontrada:**

Foi encaminhado como comprovante de prestação de contas a Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1 (doc. digital 194.331/2020, fl. 71) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., com sede em São Paulo, que demonstra a aquisição de PCR Quantitativo Modelo 7500 Fast Laptop, no valor de R\$ 120.000,00.

Consta da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em **15/09/2013**, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo (...)

Para verificação da autenticidade dos dados, pesquisou-se no portal nacional das Notas Fiscais Eletrônicas ([www.nfe.fazenda.gov.br/portal](http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal)) utilizando-se a chave de acesso constantes da Nota Fiscal (Chave de Acesso 3510 0963 0679 0400 0154 5500 3000 0040 2641 6033 1256) (...)

Constata-se que a Nota Fiscal foi emitida, na verdade, em **15/09/2010**, ou seja, o produto foi adquirido antes mesmo da formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, mas foi adulterado





para ser utilizado como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

Mesmo sem a mínima necessidade de exame técnico, é possível vislumbrar que a data constante da nota não corresponde à originalmente lançada, que foi claramente sobrescrita. Esse fato, por si só, seria suficiente para impedir formação de convencimento no sentido de que os recursos do convênio não foram corretamente comprovados.

Entretanto, há mais. A interessada juntou cópia dos extratos bancários (doc. digital 194.331, fls. 60-65 e 72-85), mas não consta a referida despesa, devendo a nota fiscal em apreço, no valor de R\$ 120.000,00, expedida antes da vigência do ajuste, ser desconsiderada para efeitos de prestação de contas.

O Relator, por sua vez, em seu VOTO (documento digital 22543/2022) acatou o cabimento da restituição integral dos recursos recebidos pela Concessionária:

14. No caso em análise, a concessionária não conseguiu comprovar a aplicação do valor total recebido, uma vez que se omitiu quanto à prestação de contas da 3ª parcela e apresentou nota fiscal adulterada na prestação de contas da 2ª parcela, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

15. Além disso, em que pese a responsável ter apresentado a prestação de contas da 1ª parcela, verifico que a aquisição do primeiro equipamento, no valor de R\$ 53.940,95 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), foi realizada na data de 21/03/2013, anteriormente à data de repasse da 1ª parcela do recurso (25/07/2013).

18. Também entendo pela manutenção da segunda irregularidade (IB 03), relativa à utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 40963) na prestação de contas da 2ª parcela, como comprovante de utilização dos recursos públicos recebidos.

19. Isso porque, segundo consta da citada nota fiscal, a aquisição do segundo equipamento, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foi realizada no dia 15/09/2013, com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada. Em consulta ao portal nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, constatou-se que, na realidade, a nota fiscal é datada de 15/09/2010, ou seja, anteriormente à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa.

20. Observo, portanto, que a omissão quanto à prestação de contas da 3ª parcela, bem como os documentos enviados na prestação de contas da 1ª e 2ª parcelas demonstram que não houve a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, motivo pelo qual deve a responsável proceder à restituição integral dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão.

21. Diante do exposto, acolho o Parecer 5.749/2021, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de julgar irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011, determinar à Sra. Bianca Borsatto Galera a restituição do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais, aplicar multa de 10% sobre o valor atualizado do dano e, após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.





## 2.2.2. Reapreciação técnica em face das razões recursais

É importante frisar, de início, que o ressarcimento determinado por esse TCE/MT nem de longe foi influenciado por qualquer dúvida acerca da conduta profissional da Recorrente, e, nesse sentido, não há de se colocar em discussão os relatos sobre os esforços empreendidos pela Recorrente, os estudos que vem sendo realizados desde 2008 com outros centros de pesquisa na área; o envolvimento prévio que proporcionaram a formatação e aprovação do projeto; a importância da pesquisa científica em questão, enfim, a sua abnegação, da forma mencionada. Até porque, não existe nenhum motivo para duvidar-se disso.

O que motivou a determinação de restituição está relacionado ao descumprimento por parte da Concessionária do dever de prestar contas sobre o recurso que recebeu do Estado. Nesse sentido, é irrepreensível os fundamentos que levaram o Relator a julgar irregulares as contas do Termo de Concessão em comento e, conseqüentemente, determinar o ressarcimento total dos recursos.

Vale dizer, como a Concessionária recebeu recursos e não apresentou documentos idôneos para comprovação do seu regular uso, da forma proposta, valendo-se de documento adulterado ou sem pertinência com os recursos recebidos - conforme bem demonstrado nos Relatórios Técnicos que precederam ao julgamento – não havia decisão adequada ao caso que não fosse a determinação de restituição dos recursos.

Somente agora, a despeito da obrigação e de todas as chances que teve antes, de prestar contas, a Recorrente apresenta nas razões recursais a alegação de que o objetivo que se pretendia no “Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa 232.983/2011” – “a identificação da origem genética (gene candidato) da cardiopatia conotruncal” - foi atingido; e, para dar corpo ao argumento, junta o relatório final do projeto e diz que ele guarda nexos com o objeto do repasse.





Convém reprimir, no entanto, que do valor total de R\$ 900.000,00 orçado e solicitado para execução do projeto (para cobrir despesa de custeio de R\$ 352.000,00, despesa de capital de R\$ 490.400,00 e Bolsas no valor de R\$ 57.600,00); foi deferido apenas a quantia de R\$ 200.000,00, a título de Auxílio financeiro ao projeto de pesquisa tratado, para que fosse aplicado na rubrica “**Material Permanente**”, conforme se verifica às fls. 52 do documento digital 194327/2020. Ou seja, apenas a parte do projeto que trata de bens permanentes haveria que ser custeada e comprovada com os recursos deferidos pela FAPEMAT, independentemente dos outros gastos efetivados por outras fontes de financiamento e outras comprovações pertinentes ao projeto.

Então o atingimento do objetivo acordado, no tocante ao valor repassado pela FAPEMAT, está vinculado à compra dos equipamentos necessários à pesquisa e o legado que isso representaria, com a destinação final para a atividade científica, da forma prevista no Termo de Concessão em questão (fls. 63/4 do documento digital 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento digital 194329/2020):

#### **CLÁUSULA NONA – DOS EQUIPAMENTOS**

Os bens adquiridos com recursos destinados ao projeto de pesquisa serão incorporados diretamente o patrimônio da respectiva instituição mantenedora, nos termos do § 1º do Decreto 1.935 de 14 de maio de 2009.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Após o término do projeto, será determinado o destino dos bens de pesquisa, sendo para a própria entidade pública mantenedora do projeto ou, em caso de mantenedora privada com fins lucrativos, será determinada a devolução do bem à Fundação com posterior doação para outra entidade pública de ensino e/ou pesquisa ou privada sem fins lucrativos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Instituição que receber o bem oriundo de projeto de pesquisa deverá encaminhar à fundação o Termo de Recebimento, comprovando assim a utilização deste bem em atividade científica.

Haveria, pois, a Concessionária, comprovar por documentos idôneos que usou o recurso de R\$ 200.000,00 para adquirir material permanente; e que deu a destinação correta dos bens adquiridos, da forma prevista no acordo.





Isso independentemente da comprovação de ordem acadêmica, efetuada por meio de envios de relatórios à FAPEMAT, conforme previsto no “PARÁGRAFO SEGUNDO DA CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO” do Termo de Concessão em questão (fls. 63/4 do documento digital 194327/2020 e fls. 1 a 4 do documento digital 194329/2020). Aliás, essa obrigação também foi considerada insatisfatória, conforme retro mencionado “PARECER: 023/2020” da Diretoria Técnico Científica, de 05/08/2020 (fls. 52 do documento digital 194332/2020) – no qual concluiu-se que foram enviados (pela Concessionária à FAPEMAT) 06 Relatórios parciais que demonstram a execução de 04 das metas previstas o que representou 57% dos objetivos previstos, e então, diante disso, emitiu-se “**parecer desfavorável** a aprovação técnica do referido projeto”.

Quanto ao “relatório final do projeto” juntado no próprio corpo da peça recursal (fls. 14 a 80 do documento digital 118975/2022), por mais que tenha o estimado valor acadêmico, e por mais que a Recorrente afirme que “guarda nexos com o objeto do repasse”; não tem o efeito esperado de prestação de contas quanto à parcela concedida pela FAPEMAT, destinada **a compra de bens permanentes**. Ou seja, mesmo se a Concessionária tenha concluído 100% da pesquisa proposta (essa aferição *a priori* caberia à Diretoria Técnico Científica da FAPEMAT), não ficaria dispensada de prestar contas sobre o patrimônio que se obrigou a adquirir pelo Termo de concessão em questão. Dito de outra forma, o relatório final do projeto não se confunde com a prestação de contas final prevista na “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão em questão.

Quanto as notas fiscais apresentadas nas razões recursais:

A nota fiscal **NF-e 24883** (fls. 115 do documento digital 118975/2022) foi emitida POR LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA, referente aos produtos “PLACA DE 96 POÇOS 0,1 ML CICLAGEM RÁPIDA”, “SELOS ÓPTICOS ADESIVOS 25 UNID”, “PLACA ÓPTICA TRANSPARENTE 96 POCOS 500 PL”, “KIT TAQMAN PREAMP MASTER MIX”, no valor total de R\$ 53.940,95. Esse documento é o mesmo que havia





sido apresentado antes (fls. 59 do documento digital 194331/2020), o qual foi rejeitado pelo Relator porque não comprova a aplicação regular dos recursos em questão. Isso porque a aquisição foi realizada na data de **21/03/2013**, portanto anteriormente à data de repasse da 1ª parcela do recurso (**25/07/2013**), conforme registrado pelo Relator do Acórdão recorrido.

- A nota fiscal **NF-e 004850** às fls. 116 (o número da NF da cópia digital está inelegível, mas foi confirmado em consulta <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal> - chave 35101153994497000177550010000048501230469980). Foi emitida por UNISCIENCE DO BRASIL IND COM E REPRESENTACOES LTDA, referente aos produtos “Refrigerated Centrifuge Sigma 2-16PK (220-240V)”, “Rotor de angulo fixo completo (20x15ml)”, “Rotor de ângulo fixo (24 x 1.5/2.2 ml)”, no valor total de R\$ 25.999,15. Essa aquisição foi realizada na data de **30/11/2010**, portanto, anteriormente à data da propositura do projeto MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE N° 031/2010, protocolo 232983/201, de **04/04/2011** (fls. 13 a 51 do documento digital 194327/2020).

- A nota fiscal **NF-e 0029363** às fls. 117 (o número da NF da cópia digital está inelegível, mas foi confirmado em consulta <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal> - chave 4112 1282 2960 6200 0319 5500 2000 0293 6310 0566 2105). Foi emitida pela BIOSYSTEMS COM IMP E EXP EQUIP LAB LTDA, referente aos produtos “HOMOGENEIZADOR PORTATIL, COM HASTE 10MM(1-250ML) E SUPORTE, 220 VOLTS D-130 PACK 2(873-02-2000)”, “FILTRO DE ÀGUA COMPLETO PARA MÁQUINA DE GELO ICEMASTER. EF200”, “UTOCLAVE VERTICAL 75 LITROS.40X60CM AV-75 e MÁQUINA PARA PRODUÇÃO DE GELO EM ESCAMAS, 40 KG EM 24 HORAS COM RESERVATORIO IMS40, no valor total de R\$ 16.148,48. Essa aquisição foi realizada na data **18/12/2012**, portanto, anteriormente à data de repasse da 1ª parcela do recurso (**25/07/2013**).

- A Nota fiscal **NF-e 007948**, às fls. 118, foi emitida por Genética Comércio Importação Ltda., referente aos produtos “MYCICLER THERMAL CICLERS C/ GRADIDENTE N° SERIE: 563BR1210”, no valor de R\$ 19.890,00. Essa aquisição foi realizada em





09/08/2010, portanto, anteriormente à data da propositura do projeto MCT/CNPq/FNDCT/FAPs/MEC/CAPES/PROS-CENTRO-OESTE N° 031/2010, protocolo 232983/201, de **04/04/2011** (fls. 13 a 51 do documento digital 194327/2020).

Cabe reafirmar que esses documentos deveriam ter sido apresentados à época oportuna na FAPEMAT para aprovação, conforme estabelece o “PARÁGRAFO PRIMEIRO da “CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS” do Termo de Concessão em comento. E não o foram. Nem apresentados na totalidade nem aprovados.

No mais, como esses documentos foram apresentados nas razões recursais para “fazer as vezes” da prestação de contas final não apresentada à FAPEMAT, haveriam de representar a consolidação das prestações parciais. Mas não, à exceção da nota fiscal referente à primeira parcela, os demais documentos são “novos”, ou seja, não compuseram as prestações parciais que constam deste processo de Tomada de Contas Especial e, portanto, não passaram pelo crivo do Órgão Concedente.

Vale lembrar que as prestações de contas parciais totalizaram R\$ 173.940,95 (R\$ 53.940,95 + R\$ 120.000,00). Fora isso, veio agora R\$ 62.037,63 de “documentos novos” (R\$ 25.999,15 + R\$ 16.148,48 + R\$ 19.890,00). Então, em tese, o total de produtos adquiridos, conforme as notas fiscais apresentadas, foi de R\$ 235.978,58. (valor que supera o recurso concedido).

Estariam então prestadas as contas, não fossem as inconsistências detectadas, notadamente o documento adulterado constatado pelos órgãos fiscalizadores. Aliás, nem mesmo foi mencionado nas razões recursais sobre a irregularidade referente à nota fiscal “NF-e, n. 000004026”, no valor de R\$ 120.000,00 “com grosseira adulteração do ano de emissão e de saída/entrada”, conforme consignado no Voto do Relator. A Recorrente nada justificou a esse respeito.





Quanto aos demais documentos, é só ver as datas em que foi proposto o Acordo e em que foi liberado os recursos, comparadas com as datas em os bens foram adquiridos, que vem a conclusão bastante evidenciada no processo: nenhum equipamento foi adquirido com recursos do Acordo em questão, **os bens foram adquiridos antes e com outros recursos** que não a verba deferida pela FAPEMAT. A concessionária tentou se valer de documentos de bens custeados por outra fonte (no passado) para prestar contas do dinheiro que saiu da respectiva conta bancária por meio de “débitos” que não correspondem às respectivas notas fiscais apresentadas, conforme demonstram os extratos bancários.

Aliás, pela análise dos extratos bancários (fls. 60 a 65; e 72 a 85 do documento digital 194331/2020) nota-se que os débitos da conta corrente 10.382-9, Agência 4448-2, “Bianca BG FAPEMAT, foram realizados por meio de diversas operações nas modalidades “Transferência on line”, “TED”, “Emissão de DOC D”, e “Cheque Avulso entre Agências”. Não houve nenhuma demonstração por parte da Recorrente da qual fosse possível relacionar os débitos realizados nessa conta com os equipamentos a que ela se obrigou a adquirir com os recursos recebidos. Também nenhum documento comprobatório dos beneficiários dos respectivos repasses.

Quanto a alegação de que as notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos, são “dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa”, não consta do Acordo em questão a cobertura desses dispêndios, ou seja, a alegação não encontra amparo contratual. Fora isso, essa prática não encontra respaldo na legislação aplicável.

No “MANUAL DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO – FAPEMAT” consta:





### 3. Utilização dos Recursos Financeiros

**3.1. Os recursos concedidos pela FAPEMAT para execução do projeto aprovado devem ser utilizados dentro do prazo de vigência do projeto**, sempre buscando a melhor utilização dos recursos públicos, em observância aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, observada a legislação aplicável e as regras contidas no edital, nas normas da FAPEMAT, no Termo de Outorga e neste Manual. (destaque do

(...)

3.13. O projeto deverá ser executado em estrita observância às regras contidas nas normas da FAPEMAT, no Termo de Outorga e neste Manual, sendo vedado:

a) transferir a terceiros as obrigações assumidas sem prévia autorização da FAPEMAT;

**b) realizar despesas fora da vigência do processo, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do Termo de Outorga**, com justificativa do beneficiário, a ser analisada pela FAPEMAT

(...) (destaques do Auditor)

(<http://www.fapemat.mt.gov.br/documents/363786/3787873/Manual+de+utiliza%C3%A7%C3%A3o+-+presta%C3%A7%C3%A3o+de+contas/32495a49-6bd4-6752-8948-57eb8ed89b6c>)

Em nível federal, assim consta do Manual de Prestação de Contas do CNPq:

#### 1 - Disposições iniciais

1.1 - Todo BENEFICIÁRIO de apoio financeiro concedido pelo CNPq está obrigado a prestar contas, conforme previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto nº 93.872/86, e **Instrução Normativa nº 01/97 STN/MF**. (<http://estatico.cnpq.br/ajuda/picc/prestacaoContas/manualPrestacao.html>)

A Instrução Normativa STN N° 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997, por sua vez estabelece:

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV - utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Convênio, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho, de que tratam o “caput” e os §§ 1º e 7º do art.





2º desta Instrução Normativa, apresentado ao concedente pelo convenente; IN nº 2, de 31.5.2006

**V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;**

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos

(...)

No mais, se esses alegados “dispêndios aos preparativos prévios da pesquisa” foram custeados por outra fonte de recursos, a prestação de contas que se poderia fazer com as respectivas notas fiscais deveria ser endereçada a quem forneceu o recurso, não à FAPEMAT. Esta forneceu recursos apenas para compras de material permanente durante o prazo de vigência do acordo, não para ressarcimento de investimentos de pesquisas realizados no passado.

Vale dizer, se a Recorrente adquiriu equipamentos antecipadamente ao que a FAPEMAT propôs e contratou, e o fez às próprias expensas (quanto a isso não há elementos nos Autos para aferir), deve suportar o ônus dessa liberalidade, porque nessa hipótese realizou investimento sem amparo contratual/legal oponível à FAPEMAT. Nessa hipótese, os equipamentos são em tese de sua propriedade (até porque, as notas fiscais foram assim emitidas), a menos que os tenha doado à UFMT. Mas seja o equipamento seu ou da UFMT, ou de quem quer que seja, **não há enriquecimento sem causa da FAPEMAT**. Pelo contrário, esta deve se ressarcir dos recursos que a Recorrente recebeu e sobre o qual não fez a regular prestação de contas, valendo-se de documentos não abarcados pela vigência contratual; e pior, até fraudulentos para se eximir dessa obrigação.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se:

1. Pela rejeição da preliminar arguida, denegando o pedido de nulidade do Acórdão recorrido.





2. Pelo não provimento deste Recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 29 de agosto de 2022.

**WESLEY FARIA E SILVA**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 202079-3

